



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09/2020

Projeto de Lei Complementar nº. 09/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 56/2020

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 108, de 19 de maio de 2005 e nº 206, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 56/2020, que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis Complementares nº 108, de 19 de maio de 2005 e nº 206, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Entre as mudanças, o Projeto de Lei Complementar pretende melhorar o texto na possibilidade de contratação temporária para atender ao suprimento de docentes e funcionários da rede estadual.

Além disso, prevê a possibilidade de contratação temporária para a agência do trabalhador pelo prazo máximo de 24 meses. Outra mudança trata da possibilidade de servidores da SEED serem cedidos para as APAES, desde que cumprida integralmente a carga horária do cargo efetivo.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei trata sobre a cessão de servidores temporários para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito da execução de determinados convênios ou instrumentos congêneres firmados com a administração pública, especialmente àqueles relacionados à educação pública.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois inicialmente não haverá acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, apresenta-se uma emenda modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar para corrigir erro material de redação, mantendo o inciso XIV no dispositivo alterado, uma vez que foi indevidamente suprimido da Lei Complementar 108/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, na forma da emenda modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII, XIV e XV do art. 2º desta Lei, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 17.314, de 2012.”

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 04/11/2020, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0246851** e o código CRC **76FC08C2**.